

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Considerando as razões de recurso apresentadas pela empresa J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, cabem as seguintes pontuações:

A empresa recorrente alega que encaminhou pedido de impugnação, o qual não foi respondido.

Após a devida verificação, foi constatado que realmente a empresa encaminhou seu pedido de impugnação para o e-mail cplcasimirodeabreurj@gmail.com. Cabe o esclarecimento que, atualmente, a Comissão tem utilizado o e-mail institucional (licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br). No entanto, o e-mail para comunicação constante no edital é o primeiro.

Diante dos fatos, o pregoeiro verificou as razões de impugnação apresentadas pela empresa. Resumidamente a impugnante solicitou o seguinte:

Requer-se o acatamento à presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2023, nos termos acima expostos, de modo a incluir, exigência quanto a documentação técnica constante no (item 17.2). Para incluir da seguinte forma: 17.2.1: A empresa deverá apresentar o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por entidades da administração Pública emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado para os quais esteja ou tenha executado serviços iguais e/ou semelhantes ao objeto deste edital, e que comprovem o desempenho satisfatório dos serviços; 17.2.2: Certificado de regularidade de situação de cadastramento perante o CFAE da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em nome da licitante, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia, com validade na data da apresentação (em cumprimento ao art. 38 do Decreto nº 89.056/83 e suas posteriores alterações); 17.2.3: Autorização para funcionamento, em nome da licitante, emitida pelo Ministério da Justiça, e revisão da autorização, com validade na data de apresentação (Art. 14 da Lei nº 7.102/83); 17.2.4: Certificado de segurança expedido pelo superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, aprovando as instalações físicas da empresa de vigilância (Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, de 10 de 2012).

Considerando as razões, fica claro que a empresa não entendeu a natureza do objeto do certame que é a Contratação de serviços de APOIO PARA EVENTOS DIVERSOS.

O item 5.2 do Termo de Referência estabelece o que segue:

5.2. Destaca-se ainda, a diferença entre as funções desempenhadas pelo Apoio em eventos e a Guarda Civil Municipal, no qual a GCM exerce um papel primordial na preservação da ordem pública e na promoção da segurança da população, suas atribuições incluem a realização de patrulhamento, prevenir e inibir infrações penais, atendimento a emergências, entre outras atividades essenciais para a segurança pública, conforme art. 2º e 4º da lei LEI Nº 2.225, DE 16 DE AGOSTO DE 2022. Por outro lado, o serviço de apoio em eventos é uma tarefa específica que envolve funções distintas daquelas desempenhadas pela Guarda Civil Municipal, o apoio em eventos como festivais de verão e inverno, por exemplo, inclui atividades como segurar as cordas de trios elétricos, auxiliar os artistas nos camarins, dar suporte logístico e assistência ao palco e mais diversas funções necessárias para o bom funcionamento desses eventos, que não fazem parte das atribuições tradicionais da Guarda Civil Municipal no âmbito da Segurança Pública.

Todos os pedidos da impugnante referem-se a serviços de segurança, os quais não são objetos do presente certame.

Referente as razões do recurso contra a habilitação da empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a recorrente alega que o atestado de capacidade técnica não condiz com o objeto do certame e que o documento não possui referência com nenhuma licitação ocorrida no município de Macaé.

Após pesquisa no portal da transparência da Prefeitura de Macaé, a recorrente demonstra, através de print de tela, que a empresa recorrida participou e se sagrou vencedora Pregão Eletrônico nº 063/2023 - Contratação de empresa especializada em produção e organização de competição de raças Campolina, Nelore, prova de três tambores, exposição de pequenos animais, prova do laço e concurso leiteiro para realização da XXXIX Exposição Agropecuária de Macaé, a ser realizado de 26 a 30 de julho de 2023 no Parque de Exposição Agropecuária Latiff Mussi Rocha.

Realmente, o atestado de capacidade técnica apresentado, não é referente a licitação supracitada. O atestado é referente a Concorrência Pública nº 001/2023 (https://drive.google.com/drive/folders/1Vo6bqt8DIsoEiBqBsm_2vOTsrV718wqD?usp=drive_link) - AUTORIZAÇÃO DE USO COMERCIAL DE ESPAÇO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES LATIFF MUSSI ROCHA E CENTRO DE CONVENÇÕES JORNALISTA ROBERTO MARINHO PARA ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DA XXXIX EXPO MACAÉ 2023, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE TURISMO E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROECONOMIA (<https://sistemas.macaee.rj.gov.br:840/transparencia/default/contratacoes/mostrarlicitacoes?id=2612>).

Registra-se que, para a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, foi considerada a magnitude do evento o qual a empresa foi responsável e o simples serviço de apoio (similar) do presente certame. A empresa que realiza a ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DA XXXIX EXPO MACAÉ 2023, tem capacidade suficiente prestar um serviço de apoio a eventos.

Cabe ainda acrescentar que o atestado foi assinado por servidor com fé pública, parte do quadro funcional daquele município (<https://macaee.rj.gov.br/midia/conteudo/arquivos/1696943989.pdf>).

Considerando as razões de recurso apresentadas pela empresa RIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, cabem as seguintes pontuações:

A empresa recorrente alega que "De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos

licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93." Partindo de que foi exposto pela própria recorrente, as duas finalidades foram cumpridas. Ao verificar os documentos de habilitação apresentados pela empresa CLASSIFICADA em primeiro lugar, foi constatado que a licitante apresentou Balanço Patrimonial sem registro, conforme a lei, e apresentou a CNJ de Falência e Concordata com data de validade vencida. Ambos documentos de qualificação econômico-financeira. Ao inabilitar a empresa, foi atendido o igual tratamento aos participantes, uma vez que outras empresas apresentaram as exigências conforme estabelecido no instrumento convocatório.

A recorrente faz a seguinte citação "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa, uma vez que o valor por ela apresentado é maior que o valor proposto para a prestação dos serviços em 22,48%.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Mais uma vez, tomando por base o que a própria recorrente apresenta, o Edital exige no item 17.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, acompanhados da cópia do Termo de Abertura e Encerramento do livro em que se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

A apresentação deve ser da seguinte forma para obedecer a Forma da Lei:

Balanço patrimonial do último exercício social;
Demonstração de Resultado do Exercício;
Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Balanço na forma da lei:

<https://conlicitacao.com.br/balanco-patrimonial-para-licitacao-na-forma-da-lei/>

<https://licitacao.com.br/o-balanco-patrimonial-precisa-ser-registrado-e-autenticado/>

Como bem exposto pela recorrente, o edital é a lei interna da licitação. A recorrente não atendeu a duas exigências do instrumento.

Cabe salientar que a melhor proposta não se baseia apenas nos preços ofertados, mas também na obediência aos critérios estabelecidos no Edital e obedecidos a todos os princípios básico da lei de licitações.

A empresa apresenta o ACORDÃO 5221/2016 – SEGUNDA CÂMARA DO TCU para que se observe que "as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015".

A licitação em tela é para uma prestação de serviços e não fornecimento de bens para pronta entrega.

A recorrente traz ainda para seu embasamento o trecho do Art. 43 § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 que determina que "Havendo alguma restrição na comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

Os motivos pelos quais a empresa foi inabilitada, são inerentes a documentos de qualificação econômico-financeira. Ou seja, a lei não possibilita a concessão de prazo para apresentação de Balanço Patrimonial e Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Com referência a exequibilidade dos preços, apontada de forma simplista pela empresa MAD SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA, caso a empresa vencedora não cumpra com os termos do contrato, estará sujeita as sanções cabíveis.

Diante de todo o exposto, mantenho a decisão tomada durante ao certame quanto a habilitação da empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e as inabilitações realizadas.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

I - BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recursos administrativos, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de APOIO PARA EVENTOS DIVERSOS ao longo de 12 meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública e do Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

As empresas J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, RIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, MAD SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA, alegam em suas peças de recurso, respectivamente, o seguinte:

- Da habilitação da empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- Da proposta mais vantajosa
- Do balanço patrimonial e da certidão de falência e concordata
- Inexequibilidade dos valores propostos

Tais alegações não merecem prosperar senão vejamos:

II- RESPOSTA

Em Consonância com o respeitável entendimento do Pregoeiro, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é legítimo, sendo assinado por servidor com fé pública, parte do quadro funcional do município de Macaé, atestando que a referida empresa ORGANIZOU, PRODUZIU E REALIZOU A EXPO MACAÉ 2023, se quedando vencedora do Pregão Eletrônico nº 063/2023.

No que tange a alegação da proposta mais vantajosa e da documentação quanto ao balanço patrimonial e da certidão de falência e concordata, reiteramos que conforme já apontado pelo pregoeiro, é inegável que o edital representa a legislação interna da licitação, estabelecendo critérios e exigências a serem seguidos. É crucial ressaltar que a melhor proposta não se limita unicamente aos valores propostos, mas também está intrinsecamente ligada à conformidade com os critérios delineados no Edital e à observância dos princípios fundamentais das licitações.

É válido ressaltar que a licitação em questão se destina à prestação de serviços, diferenciando-se substancialmente do processo de fornecimento de bens para entrega imediata.

É pertinente destacar ainda, que os critérios de inabilitação da empresa RIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA estão relacionados à documentação de qualificação econômico-financeira, os quais, de acordo com a legislação vigente, não permitem a concessão de prazo para a apresentação de documentos como o Balanço Patrimonial e a Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Por fim, ressalta-se que a empresa MAD SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA expressou de forma simplista a questão da exequibilidade dos preços. É fundamental entender que, no processo licitatório, a empresa vencedora assume a responsabilidade contratual de cumprir os termos acordados no contrato.

No caso de a empresa vencedora não honrar com os compromissos e obrigações estipulados no contrato, estará sujeita a sanções conforme previstas na legislação e nos termos contratuais estabelecidos.

Neste diapasão, esta Secretaria Municipal de Segurança Pública entende pelo não provimento dos recursos apresentados.

Fechar